



DILIC CEASA-RJ <procedimentoslicitatorios.ceasa@gmail.com>

RESPOSTA REFERENTE AO ESCLARECIMENTO DO PE 002/2025

Control C <controlc.controledepragas@gmail.com>

21 de outubro de 2025 às 11:00

Para: DILIC CEASA-RJ <procedimentoslicitatorios.ceasa@gmail.com>

Bom dia
SRs.

Com relação as respostas a baixo:

Resposta: Independentemente do preconizado do item 10.1.6 a empresa deverá atender ao item 3.9.1. Uma vez que no item 3.9.1 diz: A contratada TAMBEM disponibilizará um Engenheiro Químico ...

O edital está indo de encontro com as Leis existente, está errado em exigir que o responsável técnico seja somente um Engenheiro Químico.

Pois a Lei Lei Nº 7806 de 12/12/2017 no artigo 8º diz:

" Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional. "

A minha empresa não possui Engenheiro Químico, então não poderei participar?

Esta errado, tem que seguir o que diz a Lei Nº 7806 de 12/12/2017

Pois assim poderemos contrata qualquer profissional, seja BIÓLOGO, VETERINÁRIO, QUÍMICO, FARMACÊUTICO, AGRÔNOMOS OU ATE MESMO UM ENGENHEIRO QUIMICO

O que não pode e exigir que seja somente um ENGENHEIRO QUÍMICO.

AGORA COM RELAÇÃO AO IBAMA

Resposta: Os participantes da licitação deverão seguir as informações constadas no Termo de Referência, juntamente obedecendo as Leis vigentes para as empresas consideradas potencialmente poluidoras.

A nossa empresa por muitos anos teve o cadastro no IBAMA, contudo quando fomos fazer a renovação em 2018, não conseguimos, pois simplesmente não mais estávamos mais como empresas potencialmente poluidoras.

Por esse motivo não conseguimos renovar o cadastro

Na época essa determinação saiu no Diário Oficial, como também nas páginas do IBAMA

Participamos sempre de Licitações e nenhuma estão fazendo essa exigência, pois eles sabem que as Empresas controladoras de Pragas

Não são mais consideradas empresas potencialmente poluidoras .

Então não é possível que seja feita tal exigência

Vou colocar em anexo, novamente a Lei Nº 7806 de 12/12/2017 , Diário Oficial do descredenciamento e as páginas do IBAMA

Att

Cosme

AMC CONTROLE DE PRAGAS

21-96485-1348

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos



IBAMA - Serviços On-Line - Certificado de Regularidade.html
23K



DIÁRIO OFICIAL - DESCRENDENCIAMENTO DAS DEDTIZADORA.pdf
163K



TABELA ATUALIZADA DAS EPP - CONTROLE DE PRAGAS ESTA FORA.pdf
115K



PÁGINA DO IBAMA -DESCRENDENCIAMENTO 17-15.pdf
98K



Lei 7806_17 _ Lei nº 7806 de 12 de dezembro de 2017. do Rio de janeiro, Governo do Estado do Rio de Janeiro.pdf
153K

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA – Anexo I da IN 6/2013 – Anexo I alterado pela IN 11/20018

Legenda:
Excluída – Atividade excluída, sem nenhuma correspondência na nova Tabela
Renomeada – Atividade continua na nova Tabela, mas com outro nome

Reclassificada – Atividade continua na nova Tabela, mas foi classificada em outra Descrição ou Categoria – ver na coluna Observações para qual Descrição e Categoria.

Cat.	Cód	Descrição Anexo 1 IN 06/13	Cód	Descrição Anexo 1 IN 11/18	Tipo de alteração	Observações
1	1-1	Pesquisa mineral com guia de utilização	1-1	Pesquisa mineral com guia de utilização	-	-
	1-2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	1-2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	-	-
	1-3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	1-3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	-	-
	1-4	Lavra garimpeira	1-4	Lavra garimpeira	-	-
	1-5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	1-5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	-	-
	1-6	Pesquisa mineral sem guia de utilização	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	1-7	Lavra garimpeira - uso de mercúrio metálico	1-7	Lavra garimpeira – Decreto nº 97.507/1989	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável
2	2-1	Beneficiamento de minerais não metálicos não associados a extração	2-1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	-	-
	2-2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	2-2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	-	-
3	3-1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	3-1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	-	-
	3-2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	3-2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	-	-
	3-3	Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias e secundárias inclusive ouro	3-3	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	-	-
	3-4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	3-4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	-	-
	3-5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	3-5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	-	-
	3-6	Produção de soldas e anodos	3-6	Produção de soldas e anodos	-	-
	3-7	Metalurgia de metais preciosos	3-7	Metalurgia de metais preciosos	-	-
	3-8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	3-8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	-	-
	3-9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	3-9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	-	-
	3-10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	3-10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	-	-
	3-11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	3-11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	-	-
	3-12	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	3-12	Metalurgia de metais preciosos – Decreto nº 97.634/1989	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável

4	4-1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	4-1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	-	Atividade recepcionará os inscritos da 4-2, quando pertinente
	4-2	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície - fabricação de motosserras	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP, como todas as referentes a motosserras. Pessoas serão migradas para a 4-1, quando pertinente.
5	5-1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	5-1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	-	-
	5-2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	5-2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	-	-
	5-3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	5-3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	-	-
	5-4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – fabricação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	5-4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável
6	6-1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	6-1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	-	-
	6-2	Fabricação e montagem de aeronaves	6-2	Fabricação e montagem de aeronaves	-	-
	6-3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	6-3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	-	-
7	7-1	Serraria e desdobramento de madeira	7-1	Serraria e desdobramento de madeira	-	-
	7-2	Preservação de madeira	7-2	Preservação de madeira	-	Atividade recepcionará os inscritos das 7-5, 7-6 e 7-7, quando pertinente
	7-3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	7-3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	-	-
	7-4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	7-4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	-	-
	7-5	Preservação de madeira - usina, sob pressão	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 7-2, quando pertinente
	7-6	Preservação de madeira - usina piloto, pesquisa	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 7-2, quando pertinente
	7-7	Preservação de madeira - usina, sem pressão	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 7-2, quando pertinente
8	8-1	Fabricação de celulose e pasta mecânica	8-1	Fabricação de celulose e pasta mecânica	-	-
	8-2	Fabricação de papel e papelão	8-2	Fabricação de papel e papelão	-	-
	8-3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	8-3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	-	-
9	9-1	Beneficiamento de borracha natural	9-1	Beneficiamento de borracha natural	-	-
	9-3	Fabricação de laminados e fios de borracha	9-3	Fabricação de laminados e fos de borracha	-	-
	9-4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	9-4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	-	-
	9-5	Fabricação de câmara de ar	9-5	Fabricação de câmara de ar	-	-
	9-6	Fabricação de pneumáticos	9-6	Fabricação de pneumáticos	-	-
	9-7	Recondicionamento de pneumáticos	9-7	Recondicionamento de pneumáticos	-	-
10	10-1	Secagem e salga de couros e peles	10-1	Secagem e salga de couros e peles	-	-
	10-2	Curtimento e outras preparações de couros e peles	10-2	Curtimento e outras preparações de couros e peles	-	-
	10-3	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	10-3	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	-	-
	10-4	Fabricação de cola animal	10-4	Fabricação de cola animal	-	-
	11-1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	11-1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	-	-
	11-2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	11-2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	-	-

11	11-3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	11-3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	-	-
	11-4	Fabricação de calçados e componentes para calçados	11-4	Fabricação de calçados e componentes para calçados	-	-
12	12-1	Fabricação de laminados plásticos	12-1	Fabricação de laminados plásticos	-	-
	12-2	Fabricação de artefatos de material plástico	12-2	Fabricação de artefatos de material plástico	-	-
13	13-1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	13-1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	-	-
14	14-1	Usinas de produção de concreto	14-1	Usinas de produção de concreto	-	-
	14-2	Usinas de produção de asfalto	14-2	Usinas de produção de asfalto	-	-
15	15-1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	15-1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	-	-
	15-2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	15-2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	-	Atividade recepcionará os inscritos da 15-18, quando pertinente
	15-3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	15-3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	-	-
	15-4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	15-4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	-	-
	15-5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	15-5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	-	-
	15-6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	15-6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	-	-
	15-7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	15-7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	-	-
	15-8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	15-8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	-	-
	15-9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	15-9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	-	Atividade recepcionará os inscritos da 15-22, quando pertinente
	15-10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	15-10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	-	-
	15-11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	15-11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	-	-
	15-12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	15-12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	-	-
	15-13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	15-13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	-	-
	15-14	Fabricação de perfumarias e cosméticos	15-14	Fabricação de perfumarias e cosméticos	-	-
	15-15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	15-15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	-	-
	15-17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeira	15-17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – PI nº 292/1989: art. 1º	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável
	15-18	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Resolução CONAMA nº 362/2005	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 15-2, quando pertinente
	15-19	Produção de óleos - Resolução CONAMA nº 362/2005	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 15-23, quando pertinente
	15-20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - uso de mercúrio metálico	15-20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Lei nº 9.976/2000	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável

	15-21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação, formulação e /ou manipulação de produtos remediadores físico-químicos	15-21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável
	15-22	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas - saneantes de uso domissanitário	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 15-9, quando pertinente
	-	-	15-23	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 15-19, quando pertinente
16	16-1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	16-1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	-	-
	16-2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	16-2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	-	-
	16-3	Fabricação de conservas	16-3	Fabricação de conservas	-	-
	16-4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	16-4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	-	-
	16-5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados	16-5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados	-	-
	16-6	Fabricação e refinação de açúcar	16-6	Fabricação e refinação de açúcar	-	-
	16-7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	16-7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	-	-
	16-8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	16-8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	-	-
	16-9	Fabricação de fermentos e leveduras	16-9	Fabricação de fermentos e leveduras	-	-
	16-10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	16-10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	-	-
	16-11	Fabricação de vinhos e vinagre	16-11	Fabricação de vinhos e vinagre	-	-
	16-12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes	16-12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes	-	-
	16-13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	16-13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	-	-
	16-14	Fabricação de bebidas alcoólicas	16-14	Fabricação de bebidas alcoólicas	-	-
	16-15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - fauna silvestre	16-15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal – Instrução Normativa no. 7/2015: art. 3º, IX	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável
	16-16	Fabricação e/ou manipulação de produtos bioestimuladores	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-66, quando pertinente
	17-1	Produção de energia termoeletrica	17-1	Produção de energia termoeletrica	-	-
	17-2	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 17-57, 17-58, 17-59 ou 17-60, quando pertinente
	17-3	Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 17-61, 17-62, 17-63, 17-64, 17-65 ou 17-66, quando pertinente
	17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	-	Atividade recepcionará os inscritos da 17-7, quando pertinente
	17-5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	17-5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	-	-
	17-6	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 17-67 ou 17-68, quando pertinente
	17-7	Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 18-2 ou 17-4, quando pertinente
	17-8	Estações de tratamento de água	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-33, quando pertinente

17	17-9	Transmissão de energia elétrica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-34, quando pertinente
	17-10	Geração de energia hidrelétrica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-35, quando pertinente
	17-11	Irradiação para esterilização, descontaminação e modificação	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	17-12	Aplicação de agrotóxicos e afins	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-47, quando pertinente
	17-13	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 17-63, quando pertinente
	17-15	Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	17-17	Distribuição de energia elétrica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-37, quando pertinente
	17-20	Controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-46, quando pertinente
	17-52	Geração de energia eólica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-36, quando pertinente
	17-53	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - destinação de pilhas e baterias	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 17-62, quando pertinente
	17-56	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - substância controlada pelo Protocolo de Montreal	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 17-66, quando pertinente
	17-57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos	17-57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Decreto nº 7.404/2010: art. 36	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente
	17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos	17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente
	17-59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de tratamento de resíduos sólidos	17-59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “f”, “k”	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente
	17-60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - reciclagem de resíduos sólidos, exceto recuperação e aproveitamento energético	17-60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 17-2, quando pertinente
	-	-	17-61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente
	-	-	17-62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos das 17-3 e 17-53, quando pertinente
	-	-	17-63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos das 17-3 e 17-13, quando pertinente
	-	-	17-64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente
	-	-	17-65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “h”	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente
18	-	-	17-66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos da 17-3, quando pertinente
	-	-	17-67	Recuperação de áreas degradadas	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos da 17-6, quando pertinente
	-	-	17-68	Recuperação de áreas contaminadas	Reclassificada	Atividade receberá os inscritos da 17-6, quando pertinente
	18-1	Transporte de cargas perigosas	18-1	Transporte de cargas perigosas	-	Atividade receberá os inscritos das 18-20 e 18-63, quando pertinente

18-2	Transporte por dutos	18-2	Transporte por dutos	-	Atividade recepcionará os inscritos da 17-7, quando pertinente
18-3	Marinas, portos e aeroportos	18-3	Marinas, portos e aeroportos	-	-
18-4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	18-4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	-	-
18-5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	18-5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	-	Atividade recepcionará os inscritos da 21-29, quando pertinente
18-6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	18-6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	-	Atividade recepcionará os inscritos da 18-54, quando pertinente
18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	-	Atividade recepcionará os inscritos da 18-18, quando pertinente
18-8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	18-8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 97.634/1989	Renomeada	-
18-10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	18-10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Protocolo de Montreal	Renomeada	-
18-11	Transporte de produtos florestais	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-49, quando pertinente
18-13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005	18-13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 362/2005	Renomeada	-
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	-	-
18-15	Transporte ferroviário	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
18-17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - titularidade de registro de substâncias químicas perigosas para comercialização de forma direta ou indireta	18-17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989	Renomeada	-
18-18	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
18-19	Importação de eletrodoméstico - Resolução CONAMA nº 20/1994	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-42, quando pertinente
18-20	Transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 18-1, quando pertinente
18-21	Operação de rodovia	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-30, quando pertinente
18-22	Operação de hidrovia	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-31, quando pertinente
18-25	Aeródromos, exceto aeroportos	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-32, quando pertinente
18-27	Transporte aquaviário	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
18-54	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo - Gás GLP	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 18-6, quando pertinente
18-63	Transporte de carga perigosa - marítimo	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 18-1, quando pertinente
18-64	Titularidade de registro e/ou importador de produtos remediadores	18-64	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Renomeada	-
18-66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - agrotóxicos, seus componentes e afins	18-66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 7.802/1989	Renomeada	-
18-67	Comércio de motosserra	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
18-68	Importação de motosserra	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP

	18-69	Importação de veículos para uso próprio	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-43, quando pertinente
	18-70	Importação de pneus e similares	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-45, quando pertinente
	18-74	Transporte de cargas perigosas - transporte de resíduos controlados ou perigosos	18-74	Transporte de cargas perigosas – Lei nº 12.305/2010	Renomeada	-
	18-77	Importação de resíduos controlados - Resolução CONAMA nº 452/2012	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	18-78	Importação para fins comerciais de veículos automotores	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-44, quando pertinente
	18-79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – exportação de resíduos controlados pela Convenção de Basiléia	18-79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 875/1993	Renomeada	-
	18-80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – depósito e armazenamento de resíduos perigosos	18-80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 12.305/2010	Renomeada	-
	18-81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham produzidas com componentes químicos previstos no artigo 1º da Resolução Conama 401/2008	18-81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 401/2008	Renomeada	-
	18-82	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-41, quando pertinente
	-	-	18-83	Transporte de cargas perigosas – Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g”	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-1, quando pertinente
19	19-1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	19-1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	-	-
	20-1	Silvicultura	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 20-60 ou 20-61, quando pertinente
	20-2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	20-2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	-	Atividade recepcionará os inscritos das 20-42 e 20-67, quando pertinente
	20-4	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 20-23; 20-24; 20-25; 21-52; 21-54; 21-71; 21-72; 21-56; 21-55; 21-53, quando pertinente
	20-5	Utilização do patrimônio genético natural	20-5	Utilização do patrimônio genético natural	-	Atividade recepcionará os inscritos das 20-64, quando pertinente
	20-6	Exploração de recursos aquáticos vivos	20-6	Exploração de recursos aquáticos vivos	-	-
	20-9	Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	20-10	Centro de triagem da fauna silvestre	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-52, quando pertinente
	20-12	Manutenção de fauna silvestre	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-53, quando pertinente
	20-13	Criação de passeriformes silvestres nativos	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-60, quando pertinente
	20-15	Importação ou exportação de fauna silvestre exótica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-57, quando pertinente
	20-16	Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	20-17	Atividade agrícola e pecuária	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-62, quando pertinente
	20-18	Projetos de assentamento de colonização	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-62, quando pertinente

20-19	Promoção de eventos esportivos de pesca amadora	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	20-21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	-	-
20-22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	20-22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	-	-
20-23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - criação comercial	20-23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº7/2015: art. 3º, VII	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 20-4, quando pertinente
20-24	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de partes produtos e subprodutos	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-72, quando pertinente
20-25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - jardim zoológico	20-25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, X	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade receberá os inscritos da 20-4, quando pertinente
20-26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	20-26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	-	-
20-27	Pesca amadora	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-28	Manejo de fauna exótica invasora	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-58, quando pertinente
20-29	Manejo de fauna nativa em desequilíbrio	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-30	Manejo de fauna sinantrópica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-59, quando pertinente
20-31	Silvicultura - reserva florestal para fins de reposição florestal	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 20-60 ou 20-61, quando pertinente
20-32	Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-33	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio atacadista	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-67, quando pertinente
20-34	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio varejista	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-68, quando pertinente
20-35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	20-35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	-	-
20-36	Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	20-37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	-	Atividade receberá os inscritos da 20-64, quando pertinente
20-41	Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-42	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 20-2, quando pertinente
20-43	Manutenção de área protegida	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-62, quando pertinente
20-44	Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-54, quando pertinente

20-45	Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-55, quando pertinente
20-46	Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-56, quando pertinente
20-47	Manutenção de RPPN	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-62, quando pertinente
20-48	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-69, quando pertinente
20-49	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de peixes ornamentais	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-70, quando pertinente
20-50	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-51	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-52	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou aglomerado	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-53	Queima controlada da palha de cana-de-açúcar	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-54	Exploração de recursos aquáticos vivos – aquicultura	20-54	Exploração de recursos aquáticos vivos – Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II	Renomeada	-
20-55	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-56	Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-62, quando pertinente
20-57	Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-51, quando pertinente
20-58	Coleção biológica	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-60	Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies nativas	20-60	Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade recepcionará os inscritos das 20-1, 20-31 e 20-62, quando pertinente
20-61	Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies exóticas	20-61	Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade recepcionará os inscritos das 20-1, 20-31 e 20-62, quando pertinente
20-62	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 20-61, quando pertinente
20-63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - coleta em florestas nativas de castanhas, látex, palmito e produtos não madeireiros	20-63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II	Renomeada	-
20-64	Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética	-	-	Reclassificada	Migração para as atividades 20-5 ou 20-37, quando pertinente
20-65	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - revenda de animais vivos	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-71, quando pertinente
20-67	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 20-2, quando pertinente
20-68	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas nativas	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 20-60, quando pertinente

20-69	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-48, quando pertinente
20-70	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-48, quando pertinente
20-71	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-48, quando pertinente
20-72	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – frigorífico	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-48, quando pertinente
20-73	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – panificadora	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-74	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – laticínio	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-48, quando pertinente
20-75	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzeria	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-76	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – hotelaria	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
20-77	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal – cerâmica	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-48, quando pertinente
20-78	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-48, quando pertinente
20-79	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - armazenamento de produtos/subprodutos florestais	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-50, quando pertinente
20-80	Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-64, quando pertinente
21-1	Reparação de aparelhos de refrigeração	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
21-3	Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal	21-3	Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal	Renomeada	-
21-4	Análises laboratoriais	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
21-5	Experimentação com agroquímicos	21-5	Experimentação com agroquímicos – Lei nº 7.802/1989	Renomeada	Nome alterado, incluindo a normativa aplicável. Atividade recepcionará os inscritos da 21-24, quando pertinente
21-24	Experimentação com agroquímicos - utilização de estação experimental	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 21-5, quando pertinente
21-25	Análises laboratoriais - uso de mercúrio metálico	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
21-26	Utilização de mercúrio metálico para fins de amalgamação dentária	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
21-27	Uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
21-28	Instalação de gás natural em veículos automotores - Resolução CONAMA nº 291/2001	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
21-29	Troca de óleo lubrificante – Resolução Conama 362/2005	-	-	Reclassificada	Migração para a atividade 18-5, quando pertinente
-	-	21-30	Operação de rodovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-21, quando pertinente
-	-	21-31	Operação de hidrovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-22, quando pertinente
-	-	21-32	Operação de aeródromo – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-25, quando pertinente
-	-	21-33	Estações de tratamento de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 17-8, quando pertinente
-	-	21-34	Transmissão de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 17-9, quando pertinente

-	-	21-35	Geração de energia hidrelétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 17-10, quando pertinente
-	-	21-36	Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 17-52, quando pertinente
-	-	21-37	Distribuição de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 17-17, quando pertinente
-	-	21-40	Comércio exterior de resíduos controlados – Decreto nº 875/1993	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-79, quando pertinente
-	-	21-41	Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista – Lei nº 12.305/2010	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-82, quando pertinente
-	-	21-42	Importação de eletrodomésticos – Resolução CONAMA nº 20/1994	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-19, quando pertinente
-	-	21-43	Importação de veículos automotores para uso próprio – Lei nº 8.723/1993	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-69, quando pertinente
-	-	21-44	Importação de veículos automotores para fins de comercialização – Lei nº 8.723/1993	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-78, quando pertinente
-	-	21-45	Importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-70, quando pertinente
-	-	21-46	Controle de plantas aquáticas – Resolução CONAMA nº 467/2015	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 17-20, quando pertinente
-	-	21-47	Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 17-12, quando pertinente
-	-	21-48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal – Lei nº 12.651/2012: art. 34	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-69, 20-70, 20-71, 20-77, 20-78, quando pertinente
-	-	21-49	Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 36	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 18-11, quando pertinente
-	-	21-50	Armazenamento de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 2º	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-79, quando pertinente
-	-	21-51	Formulação de produtos biorremediadores – Resolução CONAMA nº 463/2014	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-57, quando pertinente
-	-	21-52	Centro de triagem de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, I	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-10, quando pertinente
-	-	21-53	Manutenção de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VIII	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-12, quando pertinente
-	-	21-54	Centro de reabilitação de fauna silvestre nativa – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, II	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-44, quando pertinente
-	-	21-55	Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VI	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-45, quando pertinente
-	-	21-56	Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, V	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-46, quando pertinente
-	-	21-57	Importação ou exportação de fauna silvestre exótica – Portaria IBAMA nº 93/1998: art. 3º	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-15, quando pertinente
-	-	21-58	Manejo de fauna exótica invasora – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-28, quando pertinente
-	-	21-59	Manejo de fauna sinantrópica – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-30, quando pertinente
-	-	21-60	Criação de passeriformes silvestres nativos – Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-13, quando pertinente
-	-	21-62	Manutenção de área passível de Ato Declaratório Ambiental – Lei nº 6.938/1981: art. 17-O	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-17, 20-18, 20-43, 20-47, 20-56, quando pertinente
-	-	21-64	Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas – Instrução Normativa IBAMA nº 15/2011: art. 2º, § 1º	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-80, quando pertinente

	-	-	21-66	Produção de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos de controle – Lei nº 7.802/1989	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 16-16, quando pertinente
	-	-	21-67	Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-33, quando pertinente
	-	-	21-68	Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-34, quando pertinente
	-	-	21-69	Comercialização de recursos pesqueiros – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, Os art. 31	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-48, quando pertinente
	-	-	21-70	Revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, Os art. 31	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos da 20-49, quando pertinente
	-	-	21-71	Revenda de animais vivos de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, III	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-65, quando pertinente
	-	-	21-72	Comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, IV	Reclassificada	Atividade recepcionará os inscritos das 20-4, 20-24, quando pertinente
22	22-1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	22-1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-2	Construção de barragens e diques	22-2	Construção de barragens e diques – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-3	Construção de canais para drenagem	22-3	Construção de canais para drenagem – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-4	Retificação do curso de água	22-4	Retificação do curso de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-5	Abertura de barras, embocaduras e canais	22-5	Abertura de barras, embocaduras e canais – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-6	Transposição de bacias hidrográficas	22-6	Transposição de bacias hidrográficas – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-7	Construção de obras de arte	22-7	Construção de obras de arte – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-8	Outras construções	22-8	Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Renomeada	-
	22-9	Sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos)	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
23	23-1	Usina hidroelétrica	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-2	Pequena central hidroelétrica	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-3	Usina termoeletrica	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-5	Linha de transmissão	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-6	Duto	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-7	Rodovia	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-8	Ferrovia	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-9	Hidrovia	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-10	Ponte	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-11	Porto	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-12	Mineração	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-13	Empreendimento militar	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-15	Outras atividades sujeitas a licenciamento não especificadas anteriormente	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-16	Petróleo - aquisição de dados	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-17	Petróleo – perfuração	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-18	Petróleo – produção	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-19	Nuclear – transporte	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP

	23-20	Nuclear - geração de energia	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-21	Nuclear – indústrias	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-22	Nuclear - centros de pesquisa	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-23	Exploração de calcário marinho	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-24	Dragagem	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-25	Parque eólico	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
	23-26	Recursos hídricos	-	-	Excluída	Atividade não tem enquadramento no CTF/APP
Total						



CTF/APP - Editais

Publicado: Quinta, 05 de Julho de 2018, 14h22 | Última atualização em Segunda, 04 de Fevereiro de 2019, 17h25

O Ibama publicará de julho a dezembro, por tipo de atividade, editais públicos com orientações sobre as mudanças no CTF/APP. As alterações nos cadastros deverão ser realizadas pelos próprios usuários. Após o vencimento dos prazos estabelecidos, o Ibama ajustará os cadastros daqueles que não cumprirem o edital. Não é necessário aguardar a publicação dos editais para alterar o CTF/APP.

No caso de atividades que serão excluídas, o usuário poderá fazer login e apontar o dia 29/06/2018 como data de término da atividade. No entanto, deve verificar se esta atividade não se enquadra em outras fichas técnicas do CTF/APP.

- **Editais públicos – Notificações aos usuários do CTF/APP**
- **Cronograma de editais**

Editais públicos – Notificações aos usuários do CTF/APP

Editais publicados pelo Ibama para os usuários do CTF/APP, como decorrência das novas regras de enquadramento (IN nº 11/2018 e IN nº 12/2018):

Código / Atividade	Tipo de alteração	Edital publicado no DOU
1-6 - Pesquisa mineral sem guia de utilização	Atividade excluída	Edital nº 17 24/08/2018 - Diqva
4-2 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície - fabricação de motosserras	Atividade reclassificada para 4-1	Edital nº 29 26/12/2018 - Diqva
7-5 - Preservação de madeira - usina, sob pressão	Atividade reclassificada para 7-2	Edital nº 30 26/12/2018 - Diqva
7-6 - Preservação de madeira - usina piloto, pesquisa	Atividade reclassificada para 7-2	Edital nº 32 26/12/2018 - Diqva
7-7 - Preservação de madeira - usina, sem pressão	Atividade reclassificada para 7-2	Edital nº 33 26/12/2018 - Diqva
16-16 - Fabricação e/ou manipulação de produtos bioestimuladores	Atividade reclassificada para 21 - 66	Edital nº 1 26/12/2018 - Diqva
17-2 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquido e sólido	Atividade reclassificada para: 17-57, 17 - 58, 17 - 59, 17 - 60	Edital nº 01 18 /01/2018 - Diqva

17-3 - Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares	Atividade reclassificada para: 17 – 61, 17 – 63, 17 – 64, 17 – 65, 17 - 66	Edital nº 02 18 /01/2018 - Diqua
17-6 - Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Atividade reclassificada para: 17 – 67, 17 - 68	Edital nº 03 18 /01/2018 - Diqua
17-7 - Interceptores, emissores, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	Atividade reclassificada para 18-2 ou 17-4	Edital nº 9 04/07/2018 - Diqua
17-11 - Irradiação para esterilização, descontaminação e modificação	Atividade excluída	Edital nº 18 24/08/2018 - Diqua
17-13 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Atividade reclassificada para 17- 63	Edital nº 37 26/12/2018 - Diqua
17-15 - Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químico	Atividade excluída	Edital nº 19 24/08/2018 - Diqua
17-53 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - destinação de pilhas e baterias	Atividade reclassificada para 17-62	Edital nº 38 26/12/2018 - Diqua
17-56 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - substância controlada pelo Protocolo de Montreal	Atividade reclassificada para 17-66	Edital nº 39 26/12/2018 - Diqua
18-15 - Transporte ferroviário	Atividade excluída	Edital nº 20 24/08/2018 - Diqua
18-18 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	Atividade excluída	Edital nº 5 05/07/2018 - Diqua
18-20 - Transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Atividade reclassificada para 18-1	Edital nº 40 26/12/2018 - Diqua
18-27 - Transporte aquaviário	Atividade excluída	Edital nº 21 24/08/2018 - Diqua
18-54 - Comércio de combustíveis e derivados de petróleo - Gás GLP	Atividade reclassificada para 18-6	Edital nº 41 26/12/2018 - Diqua
18-63 - Transporte de carga perigosa - marítimo	Atividade reclassificada para 18-1	Edital nº 42 26/12/2018 - Diqua
18-68 - Importação de motosserra	Atividade excluída	Edital nº 22 24/08/2018 - Diqua
18-77- Importação de resíduos controlados - Resolução Conama nº 452/2012	Atividade excluída	Edital nº 23 24/08/2018 - Diqua
18-82 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Atividade reclassificada para 21-41	Edital nº 13 04/07/2018 - Diqua
20-1 - Silvicultura	Atividade reclassificada para: 20 – 60, 20 - 61	Edital nº 04 18 /01/2018 - Diqua

20-4 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre	Atividade reclassificada para 20-23 ou 20-25	Edital nº 7 05/07/2018 - Diqua
20-9 - Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal	Atividade excluída	Edital nº 45 16/10/2018 - Diqua
20-10 - Centro de triagem da fauna silvestre	Atividade reclassificada para 21-52	Edital nº 18 26/12/2018 - Diqua
20-12 - Manutenção de fauna silvestre	Atividade reclassificada para 21-53	Edital nº 19 26/12/2018 - Diqua
20-13 - Criação de passeriformes silvestres nativos	Atividade reclassificada para 21-60	Edital nº 20 26/12/2018 - Diqua
20-15 - Importação ou exportação de fauna silvestre exótica	Atividade reclassificada para 21-57	Edital nº 21 26/12/2018 - Diqua
20-16 - Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes	Atividade excluída	Edital nº 24 24/08/2018 - Diqua
20-17 - Atividade agrícola e pecuária	Atividade reclassificada para 21-62	Edital nº 46 06/12/2018 - Diqua
20-18 - Projetos de assentamento de colonização	Atividade reclassificada para 21-62	Edital nº 47 06/12/2018 - Diqua
20-19 - Promoção de eventos esportivos de pesca amadora	Atividade excluída	Edital nº 25 24/08/2018 - Diqua
20-24 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Atividade reclassificada para 21-72	Edital nº 16 06/07/2018 - Diqua
20-27 - Pesca amadora	Atividade excluída	Edital nº 26 24/08/2018 - Diqua
20-28 - Manejo de fauna exótica invasora	Atividade reclassificada para 21-58	Edital nº 22 26/12/2018 - Diqua
20-29 - Manejo de fauna exótica invasora	Atividade excluída	Edital nº 27 24/08/2018 - Diqua
20-30 - Manejo de fauna sinantrópica	Atividade reclassificada para 21-59	Edital nº 43 26/12/2018 - Diqua
20-31 - Silvicultura	Atividade reclassificada para: 20 – 60, 20 - 61	Edital nº 05 18 /01/2018 - Diqua
20-32 - Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano	Atividade excluída	Edital nº 28 24/08/2018 - Diqua
20-33 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – comércio atacadistas	Atividade reclassificada para 21-67	Edital nº 15 04/07/2018 - Diqua
20-34 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – comércio varejista	Atividade reclassificada para 21-68	Edital nº 14 04/07/2018 - Diqua

20-36 - Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	Atividade excluída	Edital nº 29 24/08/2018 - Diqua
20-41 - Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática	Atividade excluída	Edital nº 3 05/07/2018 - Diqua
20-42 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos	Atividade reclassificada para: 20-2	Edital nº 06 18 /01/2018 - Diqua
20-43 - Manutenção de área protegida	Atividade reclassificada para 21-62	Edital nº 48 06/12/2018 - Diqua
20-44 - Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	Atividade reclassificada para 21-54	Edital nº 23 26/12/2018 - Diqua
20-45 - Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa	Atividade reclassificada para 21-55	Edital nº 24 26/12/2018 - Diqua
20-46 - Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação	Atividade reclassificada para 21-56	Edital nº 25 26/12/2018 - Diqua
20-47 - Manutenção de RPPN	Atividade reclassificada para 21-62	Edital nº 49 06/12/2018 - Diqua
20-48 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados	Atividade reclassificada para 21-69	Edital nº 11 04/07/2018 - Diqua
20-49 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de peixes ornamentais	Atividade reclassificada para 21-70	Edital nº 8 05/07/2018 - Diqua
20-50 - Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas	Atividade excluída	Edital nº 30 24/08/2018 - Diqua
20-51 - Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas	Atividade excluída	Edital nº 31 24/08/2018 - Diqua
20-52 - Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou aglomerado	Atividade excluída	Edital nº 32 24/08/2018 - Diqua
20-53 - Queima controlada da palha de cana-de-açúcar	Atividade excluída	Edital nº 33 24/08/2018 - Diqua
20-55 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios	Atividade excluída	Edital nº 34 24/08/2018 - Diqua
20-56 - Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares	Atividade reclassificada para 21-62	Edital nº 50 06/12/2018 - Diqua
20-57 - Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores	Atividade reclassificada para 21-51	Edital nº 26 26/12/2018 - Diqua
20-58 - Coleção biológica	Atividade excluída	Edital nº 35 24/08/2018 - Diqua
20-62 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas	Atividade reclassificada para 20-61	Edital nº 44 26/12/2018 - Diqua

20-64 - Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética	Atividade reclassificada para: 20 – 5, 20 – 37	Edital nº 07 18 /01/2018 - Diqua
20-65 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – revenda de animais vivos	Atividade reclassificada para 21-71	Edital nº 6 05/07/2018 - Diqua
20-67 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas	Atividade reclassificada para 20-2	Edital nº 45 26/12/2018 - Diqua
20-68 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas nativas	Atividade reclassificada para 20-60	Edital nº 31 26/12/2018 - Diqua
20-69 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia	Atividade reclassificada para 21-48	Edital nº 51 06/12/2018 - Diqua
20-70 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos	Atividade reclassificada para 21-48	Edital nº 52 06/12/2018 - Diqua
20-71 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica	Atividade reclassificada para 21-48	Edital nº 53 06/12/2018 - Diqua
20-72 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - frigorífico	Atividade reclassificada para 21-48	Edital nº 54 06/12/2018 - Diqua
20-73 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - panificadora	Atividade excluída	Edital nº 36 24/08/2018 - Diqua
20-74 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - laticínio	Atividade reclassificada para 21-48	Edital nº 55 06/12/2018 - Diqua
20-75 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzeria	Atividade excluída	Edital nº 37 24/08/2018 - Diqua
20-76 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - hotelaria	Atividade excluída	Edital nº 38 24/08/2018 - Diqua
20-77 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - cerâmica	Atividade reclassificada para 21-48	Edital nº 56 06/12/2018 - Diqua
20-78 - Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha	Atividade reclassificada para 21-48	Edital nº 57 06/12/2018 - Diqua
20-79 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – armazenamento de produtos/subprodutos florestais	Atividade reclassificada para 21-50	Edital nº 4 05/07/2018 - Diqua
20-80 - Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas	Atividade reclassificada para 21-64	Edital nº 27 26/12/2018 - Diqua
21-1 - Reparação de aparelhos de refrigeração	Atividade excluída	Edital nº 43 24/08/2018 - Diqua
21-3 - Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal	Renomeado	Edital nº 44 24/08/2018 - Diqua
21-4 - Análises laboratoriais	Atividade excluída	Edital nº 39 24/08/2018 - Diqua

21-24 - Experimentação com agroquímicos - utilização de estação experimental	Atividade reclassificada para 21-5	Editais nº 28 26/12/2018 - Diqua
21-25 - Análises laboratoriais - uso de mercúrio metálico	Atividade excluída	Editais nº 40 24/08/2018 - Diqua
21-26 - Utilização de mercúrio metálico para fins de amalgamação dentária	Atividade excluída	Editais nº 41 24/08/2018 - Diqua
21-29 - Troca de óleo lubrificante – Resolução Conama 362/2005	Atividade excluída	Editais nº 12 04/07/2018 - Diqua
22-9 - Sondagem e perfuração de poços tubulares	Atividade excluída	Editais nº 42 24/08/2018 - Diqua

[Voltar para o topo](#)

Cronograma de editais - Usuários do CTF/APP

- [Cronograma de editais \(PDF - 425 KB | Atualizado em 05/07/2018\)](#)

[Voltar](#)



22, Objeto: "Realização do Encontro Acre Rondônia de Futebol de Campo, no Município de Rio Branco/AC", conforme detalhado no Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 100.650,40, Valor de Contrapartida: R\$ 650,40, Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício: 2018 - R\$ 100.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800697, Valor: R\$ 100.000,00, PTRES: 141979, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 334041, Vigência: 22/08/2018 a 22/08/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDREA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS E SOUZA nº 359.420.702-10.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Nº 876648/2018, Nº Processo: 58000002647201893, Concedente: MINISTÉRIO DO ESPORTE, por meio da SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL, Convenente: MUNICÍPIO DE MAURITI/CE CNPJ nº 07655269000155, Objeto: "Realização do Campeonato Municipal de Futebol de Campo e Futsal, no Município de Mauriti/CE", conforme Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 103.353,16, Valor de Contrapartida: R\$ 3.353,16, Valor a ser transferido ou descentralizado no exercício: 2018 - R\$ 100.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800693, Valor: R\$ 100.000,00, PTRES: 141893, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 334041, Vigência: 22/08/2018 a 22/08/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDREA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA CPF nº 773.010.993-04.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Nº 877412/2018, Nº Processo: 58000002539201811, Concedente: MINISTÉRIO DO ESPORTE, por meio da SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL, Convenente: MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE CNPJ nº 10408839000117, Objeto: "Realização do WORKSHOP EDUCAÇÃO PELO ESPORTE, no Município de Paulista/PE", conforme estabelecido no Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 202.060,03, Valor de Contrapartida: R\$ 2.060,03, Valor a ser transferido ou descentralizado no exercício: 2018 - R\$ 200.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800703, Valor: R\$ 200.000,00, PTRES: 141901, Fonte Recurso: 0100000000 ND: 33404131, Vigência: 22/08/2018 a 22/04/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDRÉA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR CPF nº 007.882.414-19.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Nº 877189/2018, Nº Processo: 58000003012201811, Concedente: MINISTÉRIO DO ESPORTE, por meio da SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL, Convenente: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. CNPJ nº 04034583000122, Objeto: "Realização do Campeonato Municipal de Futsal em Rio Branco/AC.", conforme detalhado no Plano de Trabalho, Valor Total: R\$ 105.960,08, Valor de Contrapartida: R\$ 5.960,08, Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício: 2018 - R\$ 100.000,00 Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2018NE800698, Valor: R\$ 100.000,00, PTRES: 142128, Fonte Recurso: 0100000000, ND: 334041/01, Vigência: 22/08/2018 a 22/08/2019, Data de Assinatura: 22/08/2018, Signatários: Concedente: ANDREA BARBOSA ANDRADE DE FARIA CPF nº 658.471.481-00, Convenente: MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA CPF nº 359.420.702-10.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Código - descrição da atividade	Comunicado
1-6 - Pesquisa mineral sem guia de utilização	O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018.

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Código - descrição da atividade	Comunicado
17-11 - Irradiação para esterilização, descontaminação e mod- ificação	O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018.

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302018082400106

Código - descrição da atividade	Comunicado
17-15 - Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos	O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018.

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Código - descrição da atividade	Comunicado
18-15 -Transporte ferroviário	O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018.

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2018

Processo nº 02001.019139/2018-80

A Diretora de Qualidade Ambiental - com fundamento no que dispõem o art. 62 da Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (DOU de 01/09/2011), e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.650, de 6 de abril de 2003 (DOU de 17/04/2004), e considerando a vigência da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e da Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018,

- COMUNICA às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, que o Ibama procederá, de ofício, a auditoria nos dados cadastrais, de forma a inserir a data de término da atividade em 29/06/2018, conforme a Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Código - descrição da atividade	Comunicado
18-27 - Transporte aquaviário	O Ibama vai inserir de ofício a data de término da atividade em 29/06/2018.

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

JACIMARA GUERRA MACHADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Jusbrasil - Legislação

01 de setembro de 2021

Lei 7806/17 | Lei nº 7806 de 12 de dezembro de 2017. do Rio de Janeiro

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro - 3 anos atrás

DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, através da presente Lei, regulamentada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a aprovação das questões técnicas para o devido funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes. [Ver tópico](#)

§ 1º A empresa especializada no Controle de Pragas e Vetores estará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA. [Ver tópico](#)

§ 2º O serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuado por empresa especializada portadora de licença prevista no parágrafo anterior. [Ver tópico](#)

Art. 3º Esta Lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, no diversos ambientes, tais como: indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchonetes, bares, restaurantes veículos de transporte coletivo, táxis, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, construção civil, instituições de ensino, entre outros. [Ver tópico](#)

Art. 4º Fica determinado que toda construção nova ou obras realizadas por empresas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão contratar empresas credenciadas e licenciadas pelo INEA, para realizar o cinturão químico contra cupins, desde que a tecnologia e produtos utilizados sejam eficientes e credenciados pelo órgão competente. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. A empresa prestadora do serviço será responsável pela garantia da imunização contra cupins subterrâneos pelo prazo de dois anos, contados da data da realização do serviço. [Ver tópico](#)

Art. 5º Os estabelecimentos citados no Art. 3º desta Lei serão obrigados a providenciar a realização dos serviços de desinsetização e desratização, conforme proposto pelas normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. [Ver tópico](#)

Art. 6º Para efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas, a fim de garantirem a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizarem o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; [Ver tópico](#)

II - Controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal,

visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - Empresa Especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas; [Ver tópico](#)

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador; [Ver tópico](#)

V - Licença ambiental ou termo equivalente: documento, o qual licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo INEA; [Ver tópico](#)

VI - Pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos; [Ver tópico](#)

VII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; [Ver tópico](#)

VIII - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso, ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação; [Ver tópico](#)

IX - Responsável técnico: profissional de nível superior com treinamento específico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) na área de sua responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente pelo treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; [Ver tópico](#)

XI - Saneantes desinfestantes: produtos registrados na ANVISA, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas, tais como. "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; [Ver tópico](#)

XII - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados, que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos. [Ver tópico](#)

Art. 7º Na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, somente podem ser utilizados produtos saneantes desinfestantes de venda restrita voltados para empresas especializadas, ou de venda livres, devidamente registrados na ANVISA. [Ver tópico](#)

Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional. [Ver tópico](#)

Art. 9º A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico. [Ver tópico](#)

Art. 10 As instalações das empresas especializadas serão de uso exclusivo para tal, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano. [Ver tópico](#)

Art. 11 As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes

desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos equipamentos de proteção individual - EPI. [Ver tópico](#)

Art. 12 A licença do INEA deverá ser afixada em local visível ao público da empresa credenciada, a qual deverá possuir letreiro ou material similar em sua fachada, indicando seu nome de fantasia, a atividade e o número da licença do INEA. [Ver tópico](#)

Art. 13 Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente. [Ver tópico](#)

Art. 14 Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e ainda, estar de acordo com regulamentos específicos do INEA. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidade, distâncias ou formulações. [Ver tópico](#)

Art. 15 A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte. [Ver tópico](#)

Art. 16 O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo distribuidor/fabricante/importador. [Ver tópico](#)

Art. 17 A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimentos

por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente. [Ver tópico](#)

§ 1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada, que deve guardar os comprovantes da referida destinação. [Ver tópico](#)

§ 2º O estabelecimento que as receber deve fornecer, à empresa especializada, documento comprobatório de recebimento das embalagens. [Ver tópico](#)

Art. 18 As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos, que não apresentem solubilidade em água, não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes. [Ver tópico](#)

Art. 19 A empresa especializada deve fornecer, ao cliente, o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo, as seguintes informações: [Ver tópico](#)

I - Nome do cliente; [Ver tópico](#)

II - Endereço do imóvel; [Ver tópico](#)

III - Praga (s) alvo; [Ver tópico](#)

IV - Data de execução dos serviços; [Ver tópico](#)

V - Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga (s) alvo; [Ver tópico](#)

VI - Grupo (s) químico (s) do (s) produto (s) eventualmente utilizado (s); [Ver tópico](#)

VII - Nome e concentração de uso do (s) produto (s) eventualmente utilizado (s); [Ver tópico](#)

VIII - Orientações pertinentes ao serviço executado; [Ver tópico](#)

IX - Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente; [Ver tópico](#)

X - Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; [Ver tópico](#)

XI - Identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e licença do INEA; [Ver tópico](#)

XII - Do Certificado de garantia deverá constar identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença do INEA, seu prazo de validade, a validade da garantia do serviço e, em seu verso, deverá constar as condições básicas de higiene e orientações sobre a garantia do serviço. [Ver tópico](#)

Art. 20 Fica vedada, a toda e qualquer pessoa ou empresa sem o devido credenciamento e licenciamento pelo INEA, a execução de serviços de controle de pragas e vetores, bem como os fabricantes, representantes e as empresas distribuidoras estão proibidos de venderem ou cederem, ainda que gratuitamente, produtos ou equipamentos destinados ao controle de pragas e vetores a pessoas ou empresas que não possuam o respectivo credenciamento para a atividade de controle de pragas e vetores junto ao INEA. [Ver tópico](#)

Art. 21 Proíbe, ainda, esta Lei, a venda e aluguel de produtos e equipamentos de controle de vetores e pragas para pessoas físicas ou condomínios residenciais ou comerciais, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis à espécie. [Ver tópico](#)

Art. 22 O descumprimento aos dispositivos desta Lei torna os estabelecimentos infratores passíveis de multas, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor](#) e demais legislações pertinentes e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. [Ver tópico](#)

Art. 23 Em havendo nova incidência, o estabelecimento será interditado e terá suspensão a sua licença para funcionamento. [Ver tópico](#)

Art. 24 Quando a realização do serviço de controle de pragas e vetores urbanos ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número da licença do INEA. [Ver tópico](#)

Art. 25 Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias (ou órgãos semelhantes) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação da execução dos serviços. [Ver tópico](#)

Art. 26 Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma no INEA, sem prejuízo ao que dispõe o Art. 58, § 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, é proibido: [Ver tópico](#)

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; [Ver tópico](#)

II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela ANVISA; [Ver tópico](#)

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na ANVISA. [Ver tópico](#)

Art. 27 Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias. [Ver tópico](#)

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1139-A/2015	Mensagem nº	
Autoria	DIONISIO LINS		
Data de publicação	12/13/2017	Data Publ. partes vetadas	

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

	
No documents found	
	

Atalho para outros documentos  